

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL - CORREGEDORIA GERAL JUSTIÇA

DECISÃO

Processo nº: 0011311-55.2022.8.25.8825

**Requerente(s): SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DE SERGIPE
DIEGO AMARANTE SANTOS PASSOS**

Trata-se de ofício encaminhado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, por meio do qual solicitou o apoio desta Corregedoria no sentido de que os registradores de imóveis passem a exigir sua anuência quando do registro de incorporações.

Asseverou que o instituto participa de licenciamentos ambientais, emitindo manifestações acerca da necessidade de realização de medida mitigadoras e compensadoras, em virtude dos danos acometidos ao patrimônio tombado, registrado ou valorado, bem como ao patrimônio arqueológico em detrimento de determinadas atividades econômicas, amparado pelo disposto na Lei Federal 3.924/1961, Portaria IPHAN 07/1988, Instrução Normativa IPHAN nº 01 de 2015, dentre outros.

Salientou a importância da manifestação e anuência do IPHAN para que um empreendimento não cause impactos ou a destruição de bens considerados patrimônio cultural brasileiro, como os sítios arqueológicos, os imóveis e conjuntos urbanos tombados, e os bens de natureza imaterial.

Pois bem,

O dever de defender e preservar o meio ambiente, imposto pelo artigo 225 da Constituição da República ao Poder Público e à coletividade, abrange, indubitavelmente, o seu conceito cultural, nele incluídos os sítios arqueológicos.

Acerca da temática, o Superior Tribunal Justiça assim se manifestou:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido (STJ- RESP 115599 - RS- 4º T- Rel. Ruy Rosado Aguiar- DJU- 02.9.2002)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a importância do meio ambiente cultural, *in verbis*:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente

econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a '**defesa do meio ambiente**' (CF, artigo 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (STF; ARE 840731; relator ministro Celso de Mello; DJE 1/2/2017; Pág. 1.039)

Nesse contexto, há de se reconhecer que as incorporações imobiliárias, pelas características das obras que têm por objeto, apresentam um potencial risco à preservação de sítios arqueológicos, tutelados pelo requerente.

Desse modo, com fulcro na efetiva proteção ao meio ambiente, acolho o pedido formulado, para determinar a expedição de ofício circular aos Registradores de Imóveis deste Estado para que exijam a anuência do IPHAN, no momento do registro de incorporações.

Cópia da presente decisão servirá de ofício resposta ao Instituto requerente, fazendo-se acompanhar do mencionado expediente dirigido aos registradores.

Após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **DIÓGENES BARRETO**, Corregedor Geral de Justiça, em 26/05/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1595062** e o código CRC **0BE81253**.

0011311-55.2022.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1595062v41